

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI 1.411/2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Autor:** Deputado DELEGADO PABLO  
**Relator:** Deputado SARGENTO FAHUR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.411/2021 tem como objetivo trazer novo regramento ao procedimento de alienação de veículos automotores terrestres apreendidos na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, determinando que sejam levados a leilão de forma antecipada dentro do prazo estipulado.

Em sua justificativa o autor argumenta que a alienação da forma como é hoje onera e causa diversos transtornos ao Estado, por questões de conservação e espaço para depósito a apreensão desses bens, a fim de evitar tais problemas o texto estabelece que decorrido o prazo de 180 dias após apreensão o veículo deve ir a leilão, se não houver restituição ou o prazo ser excepcionado por decisão judicial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Viação e Transporte (CVT), que obteve parecer pela aprovação com emendas; e ainda será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

O Projeto em comento foi apresentado no dia 14 de abril de 2021. Recebido na CSPCCO em 30 de novembro de 2021, aberto e esgotado o prazo regimental nessa comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 01 de dezembro de 2021, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221524994000>



\* CD221524994000\*

## II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições que tratem de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como sobre combate ao crime organizado e a lavagem de dinheiro.

Acerca do mérito, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos o nobre autor propõe que veículos automotores terrestres envolvidos em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores sejam passíveis de alienação antecipada, preferencialmente de forma eletrônica, dentro do prazo de cento e oitenta dias, em casos que não houver restituição do bem ou decisão judicial em contrário. O texto proposto determina também outras regras para disciplinar o procedimento, como por exemplo, o valor do bem será arbitrado por laudo pericial e o comprador/ arrematante estará isento do pagamento de multas, encargos ou tributos anteriores que tenham recaído sobre o veículo.

Nesse sentido, ressaltamos que o poder público quando apreende veículos automotores terrestres envolvidos em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ainda que não tenha infraestrutura suficiente e adequada para guarda desses bens torna-se responsável pela sua integridade e conservação, o que incontestavelmente causa grandes prejuízos ao erário, seja pela perda de valor em consequência da deterioração natural ou pela falta de espaço e estrutura para guarda adequada em depósitos públicos.

Portanto, é importante salientar que esse procedimento quando realizado de forma antecipada traz consigo diversos benefícios, além de garantir a indisponibilidade de bens pertencentes ao criminoso, assegura que o Estado possa gerir de forma mais adequada seus depósitos, permitindo a realização de novas ações de repressão em consequência da disponibilização de espaços em depósitos para abarcar novas apreensões.

Por fim, foram apresentadas e aprovadas duas emendas na Comissão de Viação e Transporte, quais sejam: Emenda nº 1, que alterou a redação dos §§ 3º e 4º de modo a deixar explícito o direcionamento da receita obtida em leilão também para o pagamento dos tributos, encargos e multas relacionados ao veículo conforme estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e a Emenda nº 2, que incorporou parte do regramento proposto nesse Projeto de Lei ao CTB.



\* C D 2 2 1 5 2 4 9 9 4 0 0 0 \*

Na certeza de que a proposição em tela se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação pois, efetivamente auxiliará no combate ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.

Nosso voto, portanto, é, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2021 e das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em                   de 2022.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



\* C D 2 2 1 5 2 4 9 9 4 0 0 0 \*

